REGISTRO
FLS. 44 a 47 LIVRO Nº 10
Caçu. 05 / 03 / 98
Aguina A. Morais

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 1134/98, DE 04 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Caçu-GO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Caçu, Goiás, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados pelo Secretário Municipal da Educação e pela Câmara Municipal, sendo os indicados pelo primeiro por destacarem-se pela experiência e saber, além de representarem o magistério nos diversos graus de ensino, e os indicados pelo último, por estarem no exercício legal do mandato eletivo no Poder Executivo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 06 (seis) membros efetivos e 02 (dois) suplentes indicados pelo Secretário Municipal da Educação e 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente pela Câmara Municipal, preenchendo os requisitos descritos no artigo anterior, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, indicados pelo Secretário Municipal levará em consideração a necessidade de nele estarem representados os diversos graus de ensino e o magistério.

§ 2º - Em caso de vacância, a nomeação será para completar o mandato do substituído.

§ 3º - A recondução ao mandato, será permitida uma única vez.

Art. 4º - A indicação dos candidatos ao Conselho pelo Secretário Municipal de Educação será feita ao Prefeito Municipal que deve considerar:

I - experiência e saber em matéria de educação;

II - representação dos diversos graus de ensino e do magistério municipal e particular;

III - vivência no exercício do magistério de, pelo menos 5 (cinco) anos, devidamente comprovada.

Art. 5º - compete ao Município, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino da creche, da pré-escola, ensino fundamental, bem como a sua inspeção e reconhecimento.

§ 1º - São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações sanitárias;

c) escrituração e arquivos que assegurem a verificação e identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professores, de acordo com o piso salarial nacional;

e) observância dos demais preceitos desta Lei.

§ 2º - As normas para a observância deste artigo e parágrafo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com a observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - Os alunos portadores de deficiência físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação poderá autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

a) elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

b) opinar sobre a criação e instalação de escolas municipais;

c) emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educacional que lhe for solicitado pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário da Educação;

d) manter intercâmbio com o Conselho Federal e Conselho Estadual de Educação, visando a consecução de seus objetivos;

e) articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, a fim de assegurar a coordenação, divulgação e execução de planos e programas educacionais;

f) fixar normas para a elaboração e aprovação de regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental, creches e pré-escola;

g) estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de ensino fundamental, creches e pré-escola;

h) baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimentos de ensino fundamental, creches e pré-escola.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento de ensino do Sistema Municipal poderá funcionar, enquanto o Conselho Municipal de Educação não autorizar o seu funcionamento.

§ 1º - A autorização de funcionamento de que trata o artigo anterior, para estabelecimento de ensino fundamental, creches e pré-escola será por prazo determinado, em caráter condicional.

Art. 11 - Os estabelecimentos, devidamente autorizados, poderão requerer seu reconhecimento, após 04 (quatro) anos de funcionamento.

Art. 12 - A concessão do reconhecimento far-se-á através de ato do Secretário de Educação, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar o seu regimento, reformulá-lo e emendá-lo, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal e ao Secretário da Educação;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III - regulamentar as atribuições de seu pessoal técnico administrativo e de apoio;

IV - decidir sobre pedido de licença dos conselheiros;

V - emitir parecer sobre:

a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder executivo pretenda celebrar, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou o Secretário da Educação;

b) assuntos de natureza pedagógica e educacional submetidos a sua análise e apreciação pelo Prefeito Municipal, Secretário da Educação e por entidades representativas dos seguimentos da sociedade.

VI - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo;

VII - contribuir para a definição de uma política municipal de educação;

VIII - aprovar:

a) planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino para recebimento de auxílio financeiro;

b) planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinados ao Município;

c) plano Municipal de Educação e sua reformulação, se for o caso, supervisionando e acompanhando sua execução, na forma da legislação em vigor;

d) regimentos, currículos, grades curriculares e o corpo docente das escolas do Sistema Municipal de ensino.

Art. 14 - Opinar sobre:

a) projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério do ensino fundamental, creches e pré-escola do Sistema Municipal de ensino;

b) programas de assistência social escolar.

Art. 15 - Analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares levantados, pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 16 - Articular-se com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a integração e a divulgação dos planos e programas educacionais.

Art. 17 - Manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com o Conselho Estadual de Educação para a consecução de seus objetivos.

Art. 18 - Promover e divulgar estudos, no âmbito municipal, sobre o Sistema de Educação.

Art. 19 - Propor medidas que visem:

a) organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, sua expansão e melhoria;

b) expansão de oportunidades de acesso à educação.

Art. 20 - Decidir sobre recursos contra suas decisões.

Art. 21 - Fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, a fim de assegurar:

a) formação básica comum;

b) respeito aos valores culturais, artísticos, regionais e nacionais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 22 - Fixar normas para:

a) a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino, que será regulada por regimento próprio;

b) o tratamento especial a ser dado aos alunos portadores de deficiência físicas e mentais, aos que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e aos que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e aos superdotados;

c) transferência de alunos de um estabelecimento para outro;

d) os cursos de exames supletivos;

e) regulamentar o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais;

f) o preparo do pessoal docente que atuará em creches;

g) a autorização de diretores, secretários e professores;

h) a cassação de funcionamento de estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal;

i) a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino, pertencentes ao Sistema Municipal;

j) a educação de jovens e adultos com defasagem entre idade e série.

Art. 23 - Estabelecer critérios para regulamentar:

a) o mínimo de freqüência para efeito de promoção de aluno;

b) a recuperação e a adaptação de estudos;

c) o aproveitamento, a equivalência e a validação de estudos realizados;

d) os procedimentos da matrícula e da transferência de aluno;

e) o controle da qualidade do ensino ministrado no Sistema Municipal.

Art. 24 - Fazer cumprir a exigência de que o magistério seja exercido por docentes habilitados e de acordo com a sua habilitação.

Art. 25 - Relacionar para o Sistema as matérias dentro as quais cada estabelecimento de ensino fundamental poderá escolher as que devem constituir a parte diversificada de seu currículo.

Art. 26 - Autorizar:

a) estabelecimento de ensino do Sistema Municipal para ministrar o ensino fundamental e a pré-escola;

b) mudança de endereço de estabelecimento de ensino do Sistema Municipal;

c) experiências pedagógicas.

Art. 27 - Promover no âmbito de sua jurisdição, sindicâncias para apurar fatos e responsabilidades, sempre que considerar oportuno.

Art. 28 - Participar de reuniões e eventos que tratem de assuntos educacionais.

Art. 29 - Os atos e decisões do Conselho Municipal de Educação são expressos por meio de:

I - Resolução;

II - Parecer;

III - Instrução;

IV - Indicação.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação funciona permanentemente, em horários semelhante aos demais órgãos municipais.

Art. 31 - O Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Educação colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação um funcionário e equipamentos básicos para funcionamento do CME.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 04 de março de 1998.

Rui Alves Martins

Ivair Antonio Inacio Guimarães